



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052/001.609/91-42
SESSÃO DE 16 DE FEVEREIRO DE 1993 ACORDÃO Nº 103-13.557
RECURSO 102.894 - IRPJ - EXS DE 1989 E 1990
RECORRENTE - KERNEL INFORMATICA LTDA.
RECORRIDA - DRF EM BRASILIA - DF.

AEMC

IR PESSOA JURIDICA

A imprestabilidade da escrita contábil da Contribuinte, embasa a desclassificação dessa escrita, ensejando o arbitramento do lucro.

Não tendo a autuação adotado essa forma de correta tributação, e não tendo segurança levantamento baseado em "amostragem" do saldo de caixa feito pela contribuinte, a omissão de receita baseou-se em omissão de receita não devidamente comprovada.

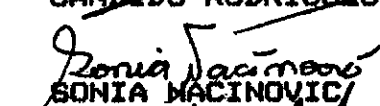
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KERNEL INFORMATICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM


MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 16 SET 1993

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS SALLES FREIRE, MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, JOÃO APRIGIO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052/001.609/91-42

ACORDAO Nº 103-13.557

BIZERRA (suplente convocado), Ausente justificadamente o
Conselheiro PAULO DE AFFONSECA BARROS FARIA JUNIOR.

A handwritten signature, appearing to be a stylized 'P' or similar mark, written in black ink.



PROCESSO Nº: 14052/001.609/91-42

RECURSO Nº: 102.894

ACÓRDÃO Nº: 103-13.557

RECORRENTE: KERNEL INFORMATICA LTDA.

RELATÓRIO

A Empresa KERNEL INFORMATICA LTDA., com sede no SIA/Sul, quadra 2, lote 1.680, em Brasília, DF, manifesta RECURSO contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília, DF, que manteve o Auto de Infração lavrado perante a mesma.

A Fiscalização apresenta os seguintes fatos apurados no Auto de Infração:

1. OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA: omissão de receita operacional, caracterizada pelo saldo credor de caixa, verificado no ano-base de 1988 (art. 154, 157, parágrafo 1º, 167, 179, 180, 181, 387, II, do RIR/80).

2. ADICIONAL calculado a MENOR: pagamento a menor do Adicional do IRPJ referente ao ano-base de 1989 (art. 405, parágrafo 1º e 2º, do RIR/80, art. 5º do DL 2.134/84, art. 2º da Lei 7.450/85, art. 2º e 13 do DL 2.287/86, art. 1º e 3º do DL 2.325/87, Lei 7.799/89, ADN 62/86, IN 83/86).

3. PREJUÍZO FISCAL: compensação indevida no ano-base de 1989 de prejuízo referente ao ano-base de 1988, tendo em vista a REVERSAO do prejuízo após o lançamento da infração constatada no referido período (art. 154, 155, 157 e 382, parágrafo 1º e 2º, do RIR/80).

A empresa apresentou, tempestivamente, Impugnação ao contido no Auto, com as seguintes alegações:



PROCESSO Nº 14052/001.609/91-42

ACORDAO Nº 103-13.557

- A autuação referente à existência de SALDO CREDOR DE CAIXA é improcedente, já que no final do período tal saldo apresenta-se positivo.

- A requerente lançou e pagou corretamente o Adicional do IRPJ, como demonstra a sua escrituração contábil e fiscal.

- A alegada compensação indevida de prejuízo fiscal é fruto da equivocada "omissão de receita" a que se refere o Auto. Como não ocorreu essa omissão, a compensação é devida.

A Fiscalização apresenta as seguintes considerações a respeito da Impugnação pelo contribuinte:

- O livro Diário apresentado à Fiscalização é feito em partidas mensais, sem apoio de livros auxiliares, o que contraria o art. 160, parágrafo 1º do RIR/80. A firma foi solicitada a mostrar a conta CAIXA referente ao mês de dezembro de 1988, por amostragem, já que não possui o livro próprio para essa escrituração, tendo sido detectado SALDO CREDOR.

- O Adicional do imposto foi calculado à alíquota de 10%, quando seria correto calcular-se os dois Adicionais para a empresa que apresenta lucro real superior a 150.000 e 300.000 BTNF, que é o caso da autuada.

- O prejuízo fiscal foi compensado indevidamente, tendo em vista a sua REVERSAO.





PROCESSO Nº 14052/001.609/91-42

ACORDÃO Nº 1.03-13.557

A Decisão DRF/DF/DT nº 186/92, do Sr. Delegado da Receita Federal, INDEFERE a Impugnação, mantendo a caracterização da omissão de receita pela existência de saldo credor de caixa, tendo em vista que a empresa não conseguiu provar o contrário, mantendo integralmente o Auto de Infração.

O contribuinte apresenta, tempestivamente, RECURSO a este Conselho de Contribuintes, com as seguintes alegações de defesa:

- A constatação de SALDO CREDOR DE CAIXA é resultado de OMISSÃO de diversos lançamentos contábeis, bem como de uma série de INCORREÇÕES cometidas por profissional anteriormente responsável por essa área na empresa, e já afastado.

- Ao buscar localizar os ERROS cometidos, procura-se comprovar a não ocorrência de omissão de receitas, através da ANEXAÇÃO DE DOCUMENTOS (fls. 64/111). Dado o tempo necessário para o levantamento correto de todas as operações, solicita-se que o Conselho DETERMINE DILIGENCIA TÉCNICA junto à empresa para verificação da realidade.

- O recurso não acoberta a cobrança atinente ao ADICIONAL calculado A MENOR por ERRO do responsável, o qual já foi devidamente recolhido (fls. 112).

A empresa requereu, em 13/07/92, JUNTADA, ao processo, de peças que, conforme assinaldo no Recurso, permitiriam uma visão correta e perfeita de suas operações até 31/12/88, procedimento que seria adotado, perante o Conselho, quanto aos exercícios subsequentes a 1988, à medida que os novos demonstrativos fossem se tornando disponíveis.



PROCESSO Nº 14052/001.609/91-42

ACORDÃO Nº 103-13.557

São apresentados trabalhos referentes ao pré-balanço, contas de resultado, demonstrativos de encerramento e balanço final, além da folha razão de Caixa de dezembro/88.

Pretende a empresa dar, com isso, a verdadeira visão do que ocorre com a mesma, a fim de embasar o Recurso, visto não ter a intenção de burlar o Fisco.

São anexados, então, balancete pré-encerramento, folhas razão da conta Caixa, demonstração do resultado do exercício, demonstração das origens e aplicações de recursos, demonstração das mutações do patrimônio líquido e balanço patrimonial, referentes a 1988.

é o relatório.

Josia Jacimovs



PROCESSO Nº 14052/001.609/91-42

ACORDÃO Nº 103-13.557

VOTO

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

FUNDAMENTAÇÃO:

A infração está devidamente caracterizada pelos fatos apurados em Auto de Infração, conforme se vê do Relatório, parte integrante deste voto.

Não tendo sido apresentado pela fiscalizada em sua impugnação tempestiva nenhum documento de prova das suas alegações, a Decisão manteve o feito fiscal.

Inconformada, apresentou tempestivamente recurso a este Conselho de Contribuintes, no qual informa que sobre a questão da cobrança do Adicional calculado a menor já recolheu esta parte da autuação, pelo que deverá ser excluída do crédito fiscal levantado pela Autuante. Além disto, anexa documentos às folhas 64/111, com os quais procura comprovar a não ocorrência da omissão de receitas, solicitando que este Conselho determinasse diligência junto à empresa para verificação da realidade. Logo depois, em 13.07.1992, faz juntada ao processo de peças que, segundo alega, permitirão uma visão correta e perfeita de suas operações até 31.12.1988, e diz que tal procedimento também seria adotado quanto aos exercícios subsequentes a 1988, à medida que novos demonstrativos serão levantados. Assim, faz demonstração de contas de resultado, demonstrativos de encerramento, além da folha razão de dezembro de 1988, balanço patrimonial, demonstrações de mutações do patrimônio líquido também deste ano base. No seu requerimento dirigido à Presidente do Conselho (fls. 114 a 134), diz à fls 114, que fará perante a



PROCESSO Nº 14052/001.609/91-42

ACORDÃO Nº 103.13.557

autoridade própria retificação das declarações atinentes aos exercícios fiscais decorrentes.

PARTE DISPOSITIVA:

A fiscalização, às fls. 39, ao defender seu Auto de Infração, chega a aludir a imprestabilidade da contabilidade da Recorrente, ao dizer "... dando inclusive ensejo para a desclassificação da escrita...", e mais adiante: "já que a mesma não possui o livro próprio para essa escrituração, solicitado à fl. 09, inviabilizando, desta forma, a verificação fiscal".

Ora, nessas condições, quando muito a forma de tributação correta preconizada para essas situações, seria o arbitramento do lucro.

Devido a falta de segurança e certeza do procedimento da autuação no curso do processo, e não tendo a fiscalização feito o levantamento do caixa e, sim solicitado à Contribuinte, uma "amostragem" que não dá a certeza de ser correta, por não estar embasada em lançamentos contábeis, tendo portanto a decisão se baseado em suposição, acolho o Recurso por ser tempestivo, e, no mérito.

Dou-lhe Provimento.

Brasília, 16 de fevereiro de 1993.


SONIA NACIMOVIC - RELATORA.